

Portaria n.º 224/2013

O Mercado Municipal de Olhão, inaugurado em 1916, fica situado na antiga praia dos pescadores, junto da praça principal do núcleo histórico da cidade e da alfândega oitocentista, na área de transição entre este centro urbano e a Ria Formosa. Composto por dois edifícios idênticos, com estruturas autónomas mas articuladas, o mercado veio responder à carência de espaços cobertos modernos, funcionais e exclusivamente destinados às atividades dos setores produtivos de verduras e de peixe.

Estes dois corpos, erguidos sobre estacaria ligada por arcos de alvenaria de tijolo, de forma a ganhar espaço à Ria, constituem um dos exemplos mais conseguidos da arquitetura do ferro e do vidro na região algarvia. A simplicidade das estruturas metálicas térreas de acento revivalista, forradas a tijolo aparente, é aqui anulada pelos torreões de planta circular com cúpulas metálicas erguidos sobre os ângulos, que conferem monumentalidade ao conjunto. Os interiores, acessíveis através de entradas axiais, foram organizados em espaços amplos e funcionais, bem iluminados por superfícies de vidro entre um duplo telhado de quatro águas, suportado por um complexo esquema de asnas.

Para além do seu interesse histórico e arquitetónico, o Mercado Municipal de Olhão destaca-se pelo seu valor simbólico, instituindo-se como testemunho privilegiado do passado piscatório da localidade e do desenvolvimento urbanístico da sua frente marítima.

A classificação do Mercado Municipal de Olhão reflete os critérios constantes do artigo 17.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, relativos ao caráter matricial do bem, ao seu valor estético, técnico e material intrínseco, à sua conceção arquitetónica, urbanística e paisagística e à sua extensão e ao que nela se reflete do ponto de vista da memória coletiva.

A zona especial de proteção (ZEP) tem em consideração a envolvente urbanística e paisagística do imóvel, nomeadamente a sua relação com a praça Padrão Joaquim Lopes, a antiga alfândega, o vizinho cais de embarque, as áreas ajardinadas e a frente marítima, e a sua fixação visa salvaguardar este enquadramento, bem como os corredores de aproximação visual e as perspetivas de contemplação.

Foram cumpridos os procedimentos de audição dos interessados, previstos no artigo 27.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e nos artigos 25.º e 45.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 265/2012, de 28 de dezembro, de acordo com o disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Assim:

Sob proposta dos serviços competentes, nos termos do disposto no artigo 15.º, no n.º 1 do artigo 18.º, no n.º 2 do artigo 28.º e no artigo 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 30.º e no n.º 1 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 265/2012, de 28 de dezembro, e no uso das competências conferidas pelo n.º 11 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Cultura, o seguinte:

Artigo 1.º**Classificação**

É classificado como monumento de interesse público o Mercado Municipal de Olhão, na Avenida Cinco de Outubro, Olhão, freguesia e concelho de Olhão, distrito de Faro, conforme planta de delimitação constante do anexo à presente portaria e que desta faz parte integrante.

Artigo 2.º**Zona especial de proteção**

É fixada a zona especial de proteção do monumento referido no artigo anterior, conforme planta de delimitação constante do anexo à presente portaria e que desta faz parte integrante.

2 de abril de 2013. — O Secretário de Estado da Cultura, *Jorge Barreto Xavier*.

ANEXO



7742013

Portaria n.º 225/2013

As origens do Mosteiro de Santo André de Ancede remontam ao início do século XII, quando terá sido fundado em Ermelo um cenóbio da Ordem dos Cónegos Regrantes de Santo Agostinho, posteriormente transferido para a atual localização. A importância e peso económico desta casa religiosa na Baixa Idade Média, de que é testemunho a carta de couto passada aos frades por D. Afonso Henriques em 1141, tinha já diminuído muito em meados do século XVI. Em 1560, quando o mosteiro já vivia um acentuado período de decadência, passou a depender da Ordem de São Domingos de Lisboa, sofrendo várias campanhas de obras que incluíram a reedificação da igreja, à qual se seguiu a construção da capela de Nossa Senhora do Bom Despacho.

Na estrutura do templo destaca-se a austeridade chã da fachada principal, contrastando com a exuberância decorativa do portal tardo-barroco da antiga portaria e com o portal lateral tardo-manerista. Da fundação românica resta apenas a rosácea da capela-mor, que se conjuga de forma curiosa com o retábulo neoclássico, um trecho de paramento da cabeceira e a sóbria estrutura mendicante da nave. Do acervo artístico merecem realce o púlpito joanino, de grande qualidade escultórica, e o retábulo-mor, em talha dourada de estilo nacional, com larga tribuna, e ainda diversas alfaías religiosas, pintura e imaginária datáveis dos séculos XVI ao XVIII, incluindo peças de grande qualidade artística.

A Capela de Nossa Senhora do Bom Despacho, cuja planta octogonal de influência maneirista integra já as disposições tridentinas, conjugando-se com diversos elementos rococó, foi erguida em 1731 no adro do mosteiro. Conserva retábulo-mor joanino e seis altares laterais em talha pintada, exibindo um curioso programa barroco ligado à espiritualidade dominicana e centrado nos mistérios do Rosário. A capela forma, com o mosteiro, o templo principal e o terreiro fronteiro, um conjunto arquitetónico coeso e de inquestionável interesse patrimonial.

A classificação da Igreja e Mosteiro de Santo André de Ancede, Capela do Bom Despacho e terreiro fronteiro reflete os critérios constantes do artigo 17.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, relativos ao caráter matricial do bem, ao seu interesse como testemunho simbólico e religioso, ao seu valor estético, técnico e material intrínseco, à sua conceção arquitetónica e paisagística e à sua extensão e ao que nela se reflete do ponto de vista da memória coletiva.

A zona especial de proteção (ZEP) tem em consideração a relação relevante que o imóvel estabelece com o território envolvente, nomeadamente a sua articulação com a área total da cerca, e a sua fixação visa salvaguardar o seu enquadramento e a servidão de vistas.

Foram cumpridos os procedimentos de audição dos interessados, previstos no artigo 27.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e nos artigos 25.º e 45.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 265/2012, de 28 de dezembro, de acordo com o disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.